



FLS: 50	
RUBRICA	1131
MATRÍCULA	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-MG

DELIBERAÇÃO 05/2023

ASSUNTO: Julgamento de requerimento de registro de candidatura.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional – CER do Crea-MG, foi instituída na Decisão Plenária nº 0017/2023, no uso das atribuições e competências que lhe confere o Regimento Interno do Crea-MG, as Resoluções nºs 1.114/19 e 1.117/19 do Confea e o Regulamento Eleitoral do Crea-MG;

Considerando que compete à CER atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, conforme art. 21, IV da Resolução nº 1.114/19;

Considerando os dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que tratam da composição do Confea e dos Creas;

Considerando que o artigo 33 da Resolução 1.114/2019 – CONFEA, aduz que a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento;

Após leitura dos autos, bem como à luz do parecer jurídico acerca dos requerimentos de registro de candidatura para os cargos de Presidente do CREA-MG, a CER-MG assim **DELIBERA**:

CARGO: Presidente do CREA-MG

CANDIDATO: Gilberto Henrique Horta de Carvalho

AUTOS: Protocolo nº 1863627/2023

Foi apresentado Requerimento de Registro de Candidatura por GILBERTO HENRIQUE HORTA DE CARVALHO para o cargo em referência, nos termos dos arts.28 e 29 da Resolução nº 1.114/2019.

No que tange aos documentos obrigatórios previstos no art.29 da Resolução nº 1.114/2019, considerando as informações do checklist de fl.18 e Comunicado Eleitoral 22/08/2023 de fls.24/25, em atenção ao parágrafo único do art. 30, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, **a CER-MG comunicou ao candidato que foram identificadas as ausências da Certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato e Certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato.**



FLS: <u>51</u>	
<u>[assinatura]</u> RUBRICA	<u>1131</u> MATRÍCULA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Notificado a complementar os documentos faltantes (fl.23), no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, **o candidato juntou, tempestivamente, as certidões supracitadas, vide fls.28 e 29, quais sejam e respectivamente, Certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, de 1º grau, da circunscrição do domicílio do candidato e Certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de 1º grau, da circunscrição do domicílio do candidato. Relevante frisar – conforme consulta ao Guia Judiciário do TJMG – que a cidade de Crucilândia-MG, domicílio informado no formulário de requerimento de registro de candidatura do Sr. Gilberto Carvalho, pertence à comarca de Bonfim-MG (0081), a qual consta corretamente nas certidões juntadas.**

Em relação às **condições de elegibilidade** (art.26, do Regulamento Eleitoral) e eventuais causas de inelegibilidade (art.27, do Regulamento Eleitoral) a serem verificadas pela CER-MG quando do julgamento do registro de candidatura, nos termos do art.33 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019, constam nos autos Certidão Negativa de Infração ao Código de Ética Profissional (fl.16) e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-MG (fl.17).

Conforme fl.31, o candidato foi notificado a apresentar, em 3 (três) dias corridos, declaração específica de ter vínculo associativo de, no mínimo, 3 (três) anos contados da data de convocação da eleição, emitida pela entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral. **O candidato juntou, tempestivamente, a declaração, em cumprimento ao art.26, alínea “e”, da Resolução nº 1.114/2019, preenchendo, assim, tal condição de elegibilidade ao cargo em referência.**

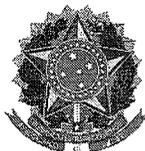
No prazo para apresentação de eventuais impugnações em face da candidatura em tela, o profissional Sr. Jeizon Eustáquio de Paula, legitimado a impugnar, nos termos do art.31, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral, apresentou, tempestivamente, sua peça de insurgência (fls.01/05 dos Autos de nº 1877643/2023), alegando que:

“(…)

*Embora tendo informado a cidade de Crucilândia/MG como seu domicílio no pedido de registro de candidatura, **as certidões eleitorais por ele apresentadas constam a cidade de Belo Horizonte como sendo o seu domicílio**, razão pela qual foram desrespeitados os incisos III e V do artigo 28.*

(…)

Pelo exposto, considerando-se a ausência de documento indispensável ao registro de candidatura, requer-se o acolhimento desta impugnação com fins ao indeferimento do registro de candidatura do Sr. Gilberto Henrique Horta de Carvalho ao cargo de Presidente do CREA/MG nas eleições de 2023.”



FLS: 52
RUBRICA [assinatura] MATRÍCULA 1131

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Em apertada síntese, o impugnado informou (fls: fls.06/15v dos Autos de nº 1877643/2023):

"(...)

Deste modo, foi informado pelo candidato que a cidade de Crucilândia/MG é seu domicílio, todavia, a cidade de Belo Horizonte/MG também o é, e ele escolheu votar em Belo Horizonte/MG, razão pela qual as certidões eleitorais foram expedidas por esse Município, não havendo em que se falar em desrespeito ao art.28, III e V, da Resolução nº 1.114/2019.

(...)"

Verifica-se que domicílio eleitoral e domicílio civil são conceitos distintos que possuem características próprias no Código Civil e no Código Eleitoral. Se para o primeiro, domicílio é o local em que a pessoa se estabelece com ânimo definitivo, admitindo até mesmo a possibilidade de múltiplos domicílios, caso a pessoa tenha mais de uma residência e alterne a moradia, na legislação eleitoral o conceito é diferente. O domicílio eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político.

Conforme o parágrafo único do art.42 do Código Eleitoral, para o efeito da inscrição do eleitor, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Assim, o conceito de domicílio eleitoral abrange a definição de domicílio civil, admitindo outras possibilidades.

Portanto, não há ilegalidade no fato de o indivíduo votar ou se candidatar em local diverso de sua residência fixa. O requisito é que esteja presente o vínculo específico na localidade, o qual restou demonstrado na defesa do candidato, ora impugnado.

Ante o exposto, **considerando** não haver possibilidade de se conferir interpretação extensiva à norma potencialmente restritiva de direitos prevista no art.29, inciso V, da Resolução nº 1.114/2019, tendo em vista que a mesma não delimitou o conceito de "domicílio", bem como **considerando** que no julgamento preliminar da CER-MG, tais certidões, ora impugnadas, foram consideradas aptas, **opina-se pela improcedência da impugnação apresentada.**

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **ATENDEU** a todos os requisitos elencados nos arts.26 a 33 do Regulamento Eleitoral.

O candidato, assim, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade e não incorreu em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

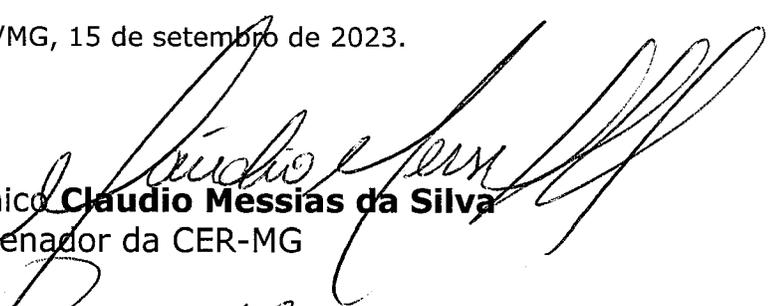


FLS: 53	
<i>mh</i> CRUBRICA	1131 MATRÍCULA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Do exposto, a CER-MG **DELIBERA** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento do registro de candidatura de **GILBERTO HENRIQUE HORTA DE CARVALHO** quanto ao cargo de **Presidente do CREA-MG**.

Belo Horizonte/MG, 15 de setembro de 2023.


Engenheiro Mecânico **Claudio Messias da Silva**
Coordenador da CER-MG

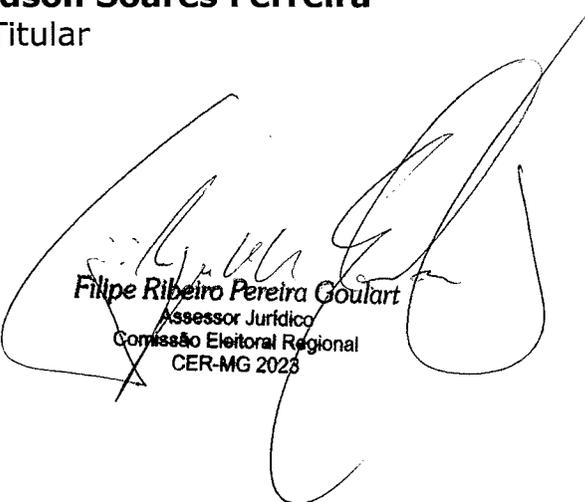

Engenheiro Químico **Rogério Alexandre Alves de Melo**
Coordenador Adjunto da CER - MG


Engenheira Civil **Ana Paula de Sá Gonçalves**
Membro Titular


Engenheiro Eletricista **José Raposo Barbosa**
Membro Titular


Engenheiro Agrônomo **Cleidson Soares Ferreira**
Membro Titular


Gustavo Eugênio Barroca Gomes
Coordenador Geral Administrativo e Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023


Filipe Ribeiro Pereira Goulart
Assessor Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023